



Número: **0009776-16.2014.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.955,32**

Processo referência: **0009776-16.2014.8.14.0051**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)			
SILVESTRE DA CONCEICAO CALVARES (APELADO)		TATIANNA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3788094	08/10/2020 20:44	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 00097761620148140051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL/EMPRESARIAL)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR

FEDERAL: DUAN NICOLAS ALVES MADEIRA)

APELADO: SILVESTRE DA CONCEIÇÃO CALVARES (ADVOGADA: TATIANNA CUNHA DA CUNHA - OAB/PA Nº 16.715)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E MULTIPROFISSIONAL. CONDIÇÕES SOCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES STJ E TJPA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC FIXADO EM SINTONIA COM O PRECEDENTE VINCULANTE DO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 178 STJ E AO DISPOSTO NO ARTIGO 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 8328/15. EM REMESSA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO CPC/2015. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c indenização por danos morais ajuizada por **SILVESTRE DA CONCEIÇÃO CALVARES**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara cível/empresarial de Santarém que julgou parcialmente procedente o pedido conforme o seguinte dispositivo:

"Fixo a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão, em conformidade com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia-ré deve arcar com as custas processuais, a teor do disposto na Súmula nº 178 do STJ.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a) SILVESTRE DA CONCEIÇÃO CALVARES, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, qual seja 12/02/2014 (fls. 55), compensando-se os eventuais valores, pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por idade e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra, DEFIRO, ainda o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação. Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida."

Narra a inicial que o autor trabalhava como operador de motosserra quando em 15/11/11 sofreu acidente de trabalho em decorrência da queda de um galho, causando-lhe traumatismo craniano e trauma na coluna vertebral, passando a perceber auxílio-doença acidentário, porém apesar de requerer a prorrogação do benefício por permanecer incapacitado para o trabalho, foi indevidamente cancelado em 11/02/2014, razão pela qual ajuizou a presente demanda, requerendo o restabelecimento e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como



indenização por danos morais.

Inconformado, o INSS alega que a decisão merece reforma, pois consoante o laudo médico pericial a incapacidade é definitiva, porém multiprofissional (parcial), restrita às funções que exijam esforço, cenário em que é incabível a aposentadoria por invalidez que pressupõe incapacidade total e definitiva para qualquer atividade profissional.

Aduz que os fundamentos do juízo de 1º Grau não convencem, eis que o fato do apelado ter mais de 50 (cinquenta) anos de idade e pouca instrução não o impedem de aprender outra profissão nem de trabalhar em outros serviços compatíveis.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão, requer seja reformada a sentença ao menos quanto ao índice de correção monetária das parcelas vencidas para que seja utilizada a TR, conforme previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 e não o INPC como foi fixado.

Alega que não obstante o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947 pela sistemática da Repercussão Geral ter reconhecido a inconstitucionalidade do referido índice para fins de correção monetária, a decisão ainda não transitou em julgado, com pendência de modulação, razão pela qual requer a reforma da sentença para aplicação do artigo 1º - F da Lei Nº 9494/97.

Alternativamente, requer ao menos seja fixado o IPCA-E como índice de correção monetária em observância ao julgado no RE 870947.

Por fim, pretende o afastamento da condenação ao pagamento de custas, eis que no âmbito do Estado do Pará, o artigo 40, I, da Lei nº 8.328/15 estabelece que a união e suas autarquias gozam de isenção do pagamento de custas.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo para reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido do autor.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 2379882.

Regularmente distribuído a minha relatoria, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado no apelo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo (ID nº 2942133).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso. (ID nº 3680978).

Éo relatório. **Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e da apelação interposta pelo INSS e passo à análise.

Compulsando os autos, verifico que não há razões para alteração da diretiva apelada, não prosperando o recurso de apelação.

No que se refere à alegada ausência de incapacidade laborativa irreversível para todo e qualquer trabalho sustentada pelo recorrente, entendo que não merece acolhida, tampouco alteração a decisão, devidamente fundamentada no laudo pericial produzido em juízo, além de consignar que "*No caso em tela, observa-se notícia de que a parte autora exerceu atividades braçais por longos anos (fls. 16), conta com mais de 50 anos de idade (fls. 13) e claramente possui pouca instrução*", ostentando, ainda, sérias limitações físicas decorrente de dor e restrição de movimentos, restando clara sua dificuldade em ser inserido no mercado de trabalho, fazendo reconhecer preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao meu ver, laborou bem o magistrado ao verificar que todos os elementos considerados convergem para a comprovação da incapacidade do apelado para o trabalho por possuir sérias limitações.

Com efeito, o laudo pericial de ID nº 2379879 foi elucidativo quanto ao nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente de trabalho e a incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual desenvolvido e incapacidade multiprofissional, conforme os seguintes itens abaixo transcritos:

“3. DESCRIÇÃO:

Lesão cicatricial e hipocrômica medindo 19 centímetros ao nível da região lombo sacra mediana. Deficiência nos movimentos de flexão, extensão da coluna, dificuldade de mobilização da coluna até agachamento

4 - QUESITOS E RESPOSTAS:

QUESITOS DO AUTOR:



Primeiro: A parte autora apresenta ou é portadora de doença/lesão, sequela, deficiência física ou metal alegadas na petição inicial?Especificar estas lesões/afecções (código CID 10) e a origem, (degenerativa, endêmica, inerente à faixa etária hereditária, congênita, adquirida, etc.)

Resposta: Sim, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID M51.1. Sequelas de fratura de coluna vertebral CID M91.1. De origem adquirida.

(...)

Terceiro: Essa doença, lesão, sequela ou deficiência **está produzindo incapacidade para o trabalho habitual desenvolvido** pelo periciando? Explicar quais os sintomas/efeitos da moléstia e porque eles interferem no desempenho das atividades laborais do periciando.

Resposta: Sim. **Dor exacerbada até em posição ortostática. Diminuição dos movimentos de extensão e flexão da coluna. Dificuldade de mobilização da coluna.**

(...)

Quinto: Qual da **data do início da doença** e qual a data do início da incapacidade (ainda que aproximadamente)? Caso não seja possível especificar o exato momento da incapacidade, é possível afirmar com segurança que cada um destes eventos ocorreu há menos de 6 (seis) ou 12 (doze) meses?

Resposta: **Início da doença e da incapacidade na data do acidente de trabalho (15/11/2011).**

Sexto: A incapacidade em questão decorreu de acidente de trabalho ou adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado? **Existe nexó causal entre a atividade laboral habitual do periciando e a moléstia?** Explicar.

Resposta: **Acidente de trabalho. Sim.**

(...)

Oitavo: **Caso existente a incapacidade laborativa do periciando pode ser caracterizada, em relação a sua atividade habitual como total ou parcial?** Caso seja parcial, em que tarefas inerentes à ocupação habitual do periciando se verifica esta incapacidade?

Resposta: **Incapacidade total.**

Nono: Ainda quanto à abrangência, essa incapacidade pode ainda ser caracterizada como: **a)** uniprofissional que implica da impossibilidade do desempenho de sua atividade específica; **b)** multiprofissional, que implica na impossibilidade do desempenho de múltiplas atividades profissionais; ou **c)** omni-profissional, que implicada o desempenho de qualquer atividade?

Resposta: **Multiprofissional**

Décimo: **A incapacidade detectada, em relação à ocupação habitual do autor, é definitiva ou temporária, considerando-se temporária aquela passível de recuperação, com ou sem terapia adequada?**

Resposta: **Incapacidade definitiva ” (grifos nossos)**

Como se não bastassem as conclusões do laudo pericial, como bem ponderou o parecer ministerial: “Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria incoerente defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.”

Até mesmo porque a partir de uma análise jurisprudencial, verifica-se que o atual entendimento é de que, a incapacidade emana de todo um contexto fático e não apenas dos males revelados na pessoa, assim é preciso verificar todo não apenas a sequela incapacitante em um plano ideal, como também suas condições pessoais e sociais e o seu relacionamento com o mundo factual. Assim, diante da conclusão do laudo pericial somada às condições pessoais e sociais do apelado corretamente levadas em consideração pelo magistrado, não há como ser acolhida a alegação do apelo de que não foi demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho apta à concessão da aposentadoria por invalidez, estando a sentença recorrida em sintonia com a jurisprudência dominante.

Na mesma direção já se manifestou inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO



CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de empregada doméstica.

2. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83STJ

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 312776 PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em: 04/06/2013, publicado no DJe 10/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes.

3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacite totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 190.625/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Esse também tem sido o entendimento dominante deste Tribunal:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA AS SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. O apelante é portador de Perda de Audição Unilateral (CID 90.7), Tendinite Calcificante do ombro (CID M75.3), Discopatia Degenerativa (CID M51.1), além de Hipertensão arterial (CID I10). 2. **O laudo pericial atesta incapacidade total e permanente para as funções habituais do autor, de modo que o quadro do apelante se enquadra no recebimento de proventos por aposentadoria por invalidez e não auxílio doença acidentário.** 3. **Princípio do livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto: o longo decurso do tempo desde a concessão do auxílio doença que superam 11 anos, os 56 anos de idade do apelante (fl. 19); o fato de possuir apenas o ensino fundamental (fl. 108); as condições físicas apresentadas; a gravidade das lesões e; o laudo expedido pela médica perita judicial, condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária.**



Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 4. Benefício devido desde a data da citação, com juros e correção monetária. Súmula 576 do STJ. 5. Condenação da autarquia ao pagamento das custas e honorários a serem arbitrados em fase de liquidação consoante art. 85, §4º, II, do CPC/15. 6. Apelação do autor conhecida e provida. 7. À unanimidade. (2018.01123663-14, 187.376, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-23)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. À UNANIMIDADE.** 1. (...) **2. O apelado, em face da pouca instrução, a limitada experiência laborativa e a realidade do mercado de trabalho atual, tem direito à aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício do auxílio-doença a partir da cessação, que se deu em 18.03.2010, data da negativa administrativa. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida.** À unanimidade. (2018.01269642-32, 187.749, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-27, Publicado em 2018-04-03)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. TRABALHADOR COM BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Incontroversa a incapacidade laborativa do autor em virtude do exercício da atividade habitualmente que exercia, a de motorista de caminhão. 2. Sentença que reconhece o direito de o demandante receber aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. **3. Realização de perícia médica no curso do processo, que comprova a incapacidade total e definitiva do segurado, mas consigna a possibilidade de reabilitação profissional, observadas as limitações do demandante, a par de consignar o perito que as sequelas apresentadas são incuráveis e permanentes. Por oportuno, a prova pericial em matéria acidentária que assume especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado. Sendo assim, deve-se analisar o contexto fático, e as condições intelectuais e laborais do acidentado a fim de que seja vislumbrado a possibilidade de inserção do mercado de trabalho. Com efeito, o acidentado, que conta, atualmente, com mais de 45 anos de idade, possui baixa instrução escolar, está fora do mercado de trabalho desde junho de 2013, possuindo limitações físicas, assim, torna-se imprescindível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação. 5. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (2018.01450433-83, 188.395, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-12, Publicado em 2018-04-13)

No caso em tela, verifico, portanto, configurados os pressupostos para a concessão de aposentadoria por invalidez, notadamente pelo laudo pericial se revelar conclusivo pela incapacidade total, multiprofissional e definitiva, além de que os demais elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que o autor efetivamente possui sérias limitações que o



incapacitam total e permanentemente para o labor, mantendo-se a sentença no mérito. Quanto ao pedido de alteração do índice de correção monetária das parcelas vencidas, entendo que não há como serem acolhidas as razões do apelo do ente previdenciário, eis que a sentença apresenta-se em sintonia com Precedente Vinculante quanto ao tema.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça **examinou a matéria em recurso especial repetitivo no julgamento do Tema 905 (Resp nº 1495146 - DJe de 02/03/2018)**, no qual assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009.

Ressalto, ainda, que não há o que se falar em ofensa ao Julgamento anterior proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947SE – tema 810) que inclusive o apelante requer que não seja aplicado aos autos por ausência de trânsito em julgado.

Tenho isso porque restou registrado no referido julgamento do Resp Repetitivo nº 1495146 que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, pois naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC) de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Eis a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. **DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.** CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).(...)

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ainda com base no aludido julgamento do Tema 905 do STJ, verifica-se, em remessa necessária, que a decisão não merece reparos quanto à fixação dos índices dos consectários legais, bem como do termo inicial de incidência da correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e os juros de mora a partir da citação, nos termos do Enunciado da Súmula nº 204 do STJ.

Por outro lado, no que concerne à condenação ao pagamento de custas processuais, também não merece provimento ao apelo, eis que, não obstante o inciso I do Artigo 40 da Lei Estadual nº 8328/15 dispor sobre a isenção ao pagamento de custas processuais pela União e suas Autarquias, o parágrafo único do referido artigo expressamente estabelece que tal isenção não exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, como é o caso dos autos, da obrigação de reembolso de custas, senão vejamos:

"Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais: I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

II- o Ministério Público;

III- a Defensoria Pública;

IV- o beneficiário da assistência judiciária gratuita;

V- os autores, na Ação Popular, na Ação Civil Pública e na ação coletiva de que trata o Código de



Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; VI- o réu pobre nos feitos criminais;

VII- o acidentado, nas ações de acidente do trabalho; VIII- as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nem eximem as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017)"

Assim, além da expressa disposição legal, não merece provimento o recurso, porquanto a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Corte Superior de Justiça sedimentada no Enunciado da Súmula 178STJ, *in verbis*: "*O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PORTE E REMESSA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que **o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara no sentido de que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.**

2. Ocorre que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 23/8/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou que a regra do art. 27 do CPC é aplicável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não lhe sendo exigível, dessa forma, o depósito prévio do preparo para a interposição de recursos, podendo efetuar-lo ao final da demanda, caso vencido. Por estar em dissonância do entendimento fixado pelo STJ, o acórdão recorrido merece ser reformado.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1758092/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUSTAS. INSS. SÚMULA 178/STJ.

1. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1647679/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

No mais, em remessa necessária, constato que o juízo fixou como termo inicial do benefício o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, decisão em consonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DA CITAÇÃO.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

II - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação. **Entende-se, ainda, que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Precedente:** REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ,



Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.9.2011.

III - Recurso especial provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Por fim, cabe analisar o percentual fixado em sentença de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que se revelam em desconformidade com a previsão legal sobre o tema, eis que a decisão foi proferida já sob a vigência do CPC/2015 e se trata de decisão ilíquida.

Cumpra observar que no caso, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo alteração a diretiva em remessa nesse aspecto.

Nessa direção, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL ADQUIRIU PROBLEMAS DE SAÚDE GRAVES E PERMANENTES E CONSEQUÊNCIA DEGENERATIVA NA COLUNA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL NO SENTIDO DA INCAPACIDADE TOTAL DO APELADO PARA A FUNÇÃO DESEMPENHADA. BENEFÍCIOS DEVIDOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. MATÉRIA AFETA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF E AOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ. ADEQUAÇÃO AO ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. 2760966, 2760966, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-24)

Ante todo o exposto, na linha do parecer ministerial, com fulcro no que dispõem o art. 932, inciso IV, *a e b* e VIII do CPC/2015 *c/c* 133, XI, *a, b e d*, do RITJPA, **conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS**, por se apresentarem as razões recursais contrárias à jurisprudência dominante deste Tribunal e precedente vinculante e Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço da remessa necessária para **reformular em parte a sentença, apenas para determinar a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado**, nos termos da fundamentação, mantida nos demais termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 08 de outubro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

